



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO Nº 5359149-16.2024.8.21.7000 – ÓRGÃO ESPECIAL
CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PROPONENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
CÂMARA DE VEREADORES DE PORTO
ALEGRE
INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR NIWTON CARPES DA
SILVA

MANIFESTAÇÃO FINAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Porto Alegre. Lei Municipal nº 12.659/2020. Eleição direta para Diretores e Vice-Diretores de escolas públicas do Município. 1. Prefaciais de inépcia e não conhecimento parcial do pedido que não merecem acolhimento. 2. Norma que fere prerrogativa constitucionalmente assegurada ao Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos artigos 8º, “caput”, 32, “caput”, e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual.

MANIFESTAÇÃO PELO JULGAMENTO CONJUNTO DESTE FEITO E DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5010815-87.2025.8.21.7000, PELA REJEIÇÃO DAS PREFACIAIS E,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA INTEGRAL DO PEDIDO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei Municipal nº 12.659/2020**, do **Município de Porto Alegre**, que *dispõe sobre a gestão do ensino público das escolas da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre, modifica a eleição para a direção das escolas, revoga a Lei nº 7.365, de 18 de novembro de 1993 – que modifica a eleição direta para Diretores e Vice-Diretores nas escolas públicas municipais e extingue o colegiado, revogando as Leis nº 5.693, de 26 de dezembro de 1985, e 7.165, de 16 de outubro de 1992 – e dá outras providências*, bem como das Leis Municipais nº 7.365/1993, nº 7.165/1992 e nº 5.693/1985, estas com o fito de evitar efeito repristinatório indesejado, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, 32, *caput*, e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual (Evento 1 – INIC1 e OUT2).

A inicial foi recebida, sendo determinada a notificação do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores e do Sr. Prefeito de Porto Alegre para prestarem informações, bem como a citação do Sr. Procurador-Geral do Estado (Evento 4 – DESPADEC1).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

O Prefeito Municipal, notificado, esclareceu que, igualmente, ingressou com ação direta de inconstitucionalidade contra o mesmo ato normativo (Processo nº 5010815-87.2025.8.21.7000), na qual foi deferido pedido liminar, suscitando-se os efeitos da norma (Evento 18 – INF1).

A Câmara de Vereadores de Porto Alegre, por sua vez, arguiu, prefacialmente, a inépcia da petição inicial, visto que o proponente não teria apontado afronta formal e material de cada preceito da lei cuja declaração de inconstitucionalidade pretende. No mérito, sustentou a constitucionalidade da norma questionada, em que pese o entendimento do Supremo Tribunal Federal, visto que, *ao possibilitar de forma ampla a participação da comunidade escolar, vale dizer, pais ou responsáveis por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício na unidade escolar (art. 3º, § 1º), acaba por concretizar o princípio constitucional da gestão democrática no ensino público*. Subsidiariamente, postulou fosse reconhecida a inconstitucionalidade, tão somente, dos preceitos que tratam da eleição direta para Diretores e Vice-Diretores de escola, mantendo-se os demais preceitos, sustentando, ainda, a inviabilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade, por arrastamento, da Lei Municipal nº 5.693/1985, visto que anterior à Carta Constitucional vigente. Por fim, pleiteou a integral improcedência do pedido (Evento 19 – INF1).

O Procurador-Geral do Estado, citado nos moldes do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, atuando na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

curadoria especial da integridade jurídica dos atos normativos infraconstitucionais, apresentou a defesa da norma, pugnando por sua manutenção no ordenamento jurídico com lastro na presunção de constitucionalidade, derivada da independência e harmonia entre os poderes (Evento 17 – PET1).

É o breve relato.

2. Inobstante o respeitável entendimento do Sr. Procurador-Geral do Estado e da Câmara de Vereadores de Porto Alegre, merece integral acolhimento a pretensão deduzida na petição inicial, reiterando-se, neste passo, todos os fundamentos lá deduzidos.

2.1. De plano, considerando a informação trazida pelo Sr. Prefeito Municipal da existência da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5010815-87.2025.8.21.7000**, por ele proposta em face da mesma norma legal, a qual foi distribuída em 21 de janeiro de 2025, estando sob a relatoria do Desembargador Ney Wiedemann Neto, **mostra-se prudente** sejam ambos os feitos **julgados conjuntamente**.

2.2. A prefacial de inépcia da inicial, arguida pela Casa Legislativa Municipal, em que pese o respeitável entendimento deduzido, não merece acolhimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Com efeito, a petição inicial preenche, satisfatoriamente, os requisitos fixados no Código de Processo Civil e, por analogia, do artigo 3º da Lei Federal n.º 9.868/1999¹, expondo, de forma clara, o pedido e a causa de pedir, elucidando, já de início, que a presente ação direta de inconstitucionalidade se volta contra o texto integral da Lei Municipal nº 12.659/2020, visto que *os poucos dispositivos que poderiam ser mantidos, fora do contexto normativo em que estavam, acabariam por perder seu sentido ou poderiam gerar dúvida sobre seu conteúdo normativo, reputando-se mais prudente fossem eles, também, extirpados do ordenamento municipal, pela via da técnica do arrastamento*², viabilizando que nova legislação pudesse ser editada regrado, de modo integral a matéria, sem os vícios de que ora vai se tratar.

Nesta mesma linha de intelecção, precedente deste egrégio Órgão Especial:

¹ Art. 3º A petição indicará:

I - o dispositivo da lei ou do ato normativo impugnado e os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações;

II - o pedido, com suas especificações.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada de instrumento de procuração, quando subscrita por advogado, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias da lei ou do ato normativo impugnado e dos documentos necessários para comprovar a impugnação.

² Ocorre quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma impugnada se estende aos dispositivos normativos que apresentam com ela uma relação de conexão ou de interdependência. Nesses casos, as normas declaradas inconstitucionais servirão de fundamento de validade para aquelas que não pertenciam ao objeto da ação, em razão da relação de instrumentalidade entre a norma considerada principal e a dela decorrente. (Conceito disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores - <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/tesouro/pesquisa.asp?pesquisaLivre=INCONSTITUCIONALIDADE%20POR%20ARRASTAMENTO#:~:text=Ocorre%20quando%20a%20declara%C3%A7%C3%A3o%20de,de%20conex%C3%A3o%20ou%20de%20interdepend%C3%Aancia.>)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA PARCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 2º, LEI Nº 13.154, DE 15 DE JUNHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. UNIÃO E COMPETÊNCIA NORMATIVA EXCLUSIVA E EXAURIDA. ART. 22, XXIV, CF/88. LEI Nº 9.394/ 96. **Atrelado comando** do art. 2º da Lei nº 13.154, de 15 de junho de 2022, ao que está no artigo 1º e emprego da língua portuguesa com detalhamento neste constante, **é evidente decorrer do decreto de inconstitucionalidade deste dispositivo a perda de sentido daquele que lhe segue.** Afirma-se inconstitucional lei municipal dispondo sobre diretrizes e bases da educação, temática de competência normativa exclusiva da União, art. 22, XXIV, CF/88, já exercida, modo exauriente, pela Lei Federal nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, não se podendo aceitar claro intuito da lei local de banir a utilização da denominada linguagem neutra, o que não deixa de ser inócuo, uma vez devidamente considerada a lei federal que trata da matéria. **PRELIMINAR DE INÉPCIA PARCIAL DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA. PEDIDO PROCEDENTE.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085776094, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 20-10-2023)*

Além disso, deixa claro o proponente na inicial que o pedido decorre de o *legislador municipal, ao editar o texto legal fustigado, instituindo processo eleitoral para escolha dos Diretores das escolas da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre, a ser realizada de forma direta e pela comunidade escolar (artigo 1º), feriu comandos constitucionais sensíveis à espécie, notadamente a prerrogativa que detém o Prefeito Municipal de nomear cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, violando, assim, os artigos 32, caput, e 82, inciso XVIII, ambos da Constituição*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Estadual, dispositivos aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, caput, da Carta Estadual, tendo em vista que a competência para prover os cargos de direção nas escolas públicas municipais é privativa do Chefe do Poder Executivo, como se depreende dos dispositivos constitucionais citados.

A petição, ademais, foi instruída com os documentos necessários à propositura da ação, em especial cópia da norma impugnada e sua certidão de vigência (Evento 1 – OUT2), não havendo que se falar em inépcia da peça vestibular.

Nesta linha, já decidi esta egrégia Corte Constitucional:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA DO SUL. LEI MUNICIPAL N. 3.427/2014 E ALTERAÇÕES. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. EXIGÊNCIA DE FUNÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO. RELAÇÃO NECESSÁRIA DE CONFIANÇA. DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PARCIAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. Preliminar de inépcia da inicial afastada. Na peça exordial, a causa de pedir está constituída por fundamentos jurídicos específicos em relação ao pedido, é dizer, indica de forma suficiente os argumentos de inconstitucionalidade do ato normativo impugnado e das normas constitucionais violadas. Lei Municipal objeto da ação de controle de constitucionalidade devidamente colacionada na petição inicial. Demais, a parte requerente acostou diversos documentos embasando seu pedido. Logo, a petição inicial atende aos requisitos previstos no art. 319 do CPC e do art. 3º da Lei Federal n. 9.868/99. 2. Ação que tem por objeto o reconhecimento da inconstitucionalidade de parte do art. 1º da Lei Municipal n. 3.427/14, de Encruzilhada do Sul, e de parte de seu Anexo I,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

que descreve as atribuições dos cargos em comissão criados. Assim, a controvérsia é relativa à inconstitucionalidade de cargos em comissão sob fundamento, em suma, de não se destinarem apenas às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, violando o inc. V do art. 37 da Constituição Federal e o art. 32, caput, da Constituição Estadual. 3. A Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, com exceção dos cargos em comissão, conforme disposto no inc. II de seu art. 37. Depreende-se das normas constitucionais que a regra é o acesso aos cargos públicos por meio de concurso público e de provimento efetivo. Nesse sentido, visa-se à garantia da igualdade e da impessoalidade na Administração Pública. 4. Portanto, a exceção ao acesso a cargo público sem concurso público, como é o caso do cargo em comissão, deve possuir fundamento constitucional que a justifique. Nesse passo, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.041.210 (Tema 1010), o Supremo Tribunal Federal estabeleceu requisitos para que se justifique constitucionalmente a exceção à obrigatoriedade do concurso público na hipótese do cargo de provimento em comissão. Por conseguinte, no que importa ao presente caso, a criação de cargos em comissão apenas é admitida constitucionalmente quando (a) se destinar para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, de modo que não se presta para atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; (b) pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo; e (c) as atribuições do cargo estiverem descritas na própria lei de forma clara e objetiva. Nessa perspectiva, é possível deduzir um ônus constitucional do legislador e, em certo grau, da própria Administração Pública – cuja iniciativa para propor leis que disponham sobre cargos é de sua competência privativa – para demonstrar, de forma razoável e suficiente, que as atribuições dos cargos em comissão são destinadas a funções de direção, chefia e assessoramento, sob pena de inconstitucionalidade. Portanto, não basta a simples nomenclatura do cargo. 5. Na presente hipótese, vislumbra-se que as atribuições dos cargos de Chefe de Equipe de Execução, Encarregado de Serviços Gerais, Encarregado de Serviços, Encarregado de Serviços da Junta Militar, Chefe de Setor de Protocolo, Chefe de Setor de Identificação e Coordenador de Editais e Contratos correspondem a funções



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*burocráticas e operacionais da Administração Pública. Por sua vez, o cargo de Coordenador de Almoxarifado possui diversas atividades que não se revelam de chefia, direção ou assessoramento, sendo que, nas demais, não se constata a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado para justificar constitucionalmente a criação do referido cargo em comissão. 6. De outro lado, as atribuições descritas para o cargo de Chefe de Setor de Previdência do Servidor revelam, de fato, funções de chefia e direção consubstanciadas em “programar, supervisionar e elaborar ações de previdência do servidor”. Com efeito, a descrição constante na “síntese das atribuições” do cargo e a demonstração razoável de que as suas funções consistem em chefia e direção do Regime Próprio da Previdência Social do ente municipal revelam a constitucionalidade, em tese, da norma criadora do cargo. 7. Destarte, com exceção do cargo de Chefe de Setor de Previdência do Servidor, levando em conta o art. 29 da CF e o art. 8º da Constituição Estadual, a lei municipal objeto desta ação de controle concentrado de constitucionalidade incorre em vício de inconstitucionalidade material por violar o art. 37, inc. II e V, da Constituição Federal, bem como os artigos 20, caput e §4º, e 32 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Em vista de razões de segurança jurídica e de excepcional interesse social, com respaldo no art. 27 da Lei n. 9.868/99, devem ser postergados os efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade para 180 dias a partir da publicação do acórdão. Precedentes deste Órgão Especial. **JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. UNÂNIME.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085776763, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 17-11-2023)*

Assim sendo, clara a causa de pedir e a pretensão do proponente, não havendo qualquer óbice à defesa dos requeridos, não merecendo acolhimento a isagoge arguida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

2.3. Ainda prefacialmente, não merece guarida a alegação da Casa Legislativa quanto à inviabilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 7.365/1993, nº 7.165/1992 e nº 5.693/1985, esta última por ser anterior à Carta Federal, impondo-se reiterar a necessidade de evitar-se a ocorrência de **efeito repristinatório indesejado** destas normas legais, que, anteriormente à Lei Municipal nº 12.659/2020, tratavam da matéria de forma similar e foram, a partir dela, revogadas³, de molde à assegurar a utilidade e eficácia da procedência do presente pedido.

Este entendimento, de resto, já foi consagrado por este egrégio Órgão Especial em situação análoga:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PARTE DO ART. 16, PARTE DO ANEXO II, ALÍNEA 'C', E PARÁGRAFO 2º DO ART. 21 DA LEI MUNICIPAL 6.253, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1988, EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA E NA QUE LHE FOI DADA PELAS LEIS MUNICIPAIS 6.410/1989, 6.786/1991 E 8.224/1998. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM DEFINIÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º, CAPUT, 19, CAPUT E INCISO I, 20, CAPUT E PARÁGRAFO 4º, E 32 CAPUT, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, COMBINADOS COM ART. 37, II E V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Os cargos em comissão de 03 Diretores, 02 Assessores Técnicos, 02 Assessores Especialistas, 03 Assistentes, 02 Oficiais de Gabinete, 02 Supervisores, 02 Chefes de Equipe e 01 Agente

³ **Lei Municipal nº 12.659/2020:**

Art. 34. Fica revogada a Lei nº 7.365, de 17 de novembro de 1993.

Lei Municipal nº 7.365/93:

Art. 32 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 5693, de 26 de dezembro de 1985 e 7165, de 16 de outubro de 1992.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Comunitário, criados pelos atos normativos impugnados não têm atribuições estabelecidas na legislação criadora, resultando manifesta a inconstitucionalidade. As atribuições específicas de direção, chefia ou assessoramento devem estar explicitadas na lei que cria o cargo em comissão, restando manifesta a inconstitucionalidade da norma que não atende tal especificidade. 2. Estende-se a inconstitucionalidade à Lei Municipal 5.732/1985, revogada expressamente pela Lei Municipal 6.253/1988, impugnada para evitar eventual efeito repristinatório indesejado. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. DIFERIMENTO DE 06 MESES DA PUBLICAÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70065990772, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 23-11-2015)

Logo, sem razão a Câmara de Vereadores, também, quanto a esta prefacial.

2.4. No mérito, de outra banda, merece integral acolhimento a pretensão deduzida na petição inicial, cumprindo reiterar, neste passo, a fundamentação lá lançada.

Efetivamente, o legislador municipal, ao editar o texto legal fustigado, instituindo processo eleitoral para escolha dos Diretores das escolas da Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre, a ser realizada de forma direta e pela comunidade escolar (artigo 1º), feriu comandos constitucionais sensíveis à espécie, notadamente a prerrogativa que detém o Prefeito Municipal de nomear cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, violando, assim, os artigos 32, *caput*, e 82, inciso XVIII, ambos da Constituição Estadual,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

dispositivos aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Carta Estadual, tendo em vista que a competência para prover os cargos de direção nas escolas públicas municipais é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesta toada, o posicionamento adotado por esta Corte de Justiça Estadual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS. ELEIÇÃO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL PELA COMUNIDADE ESCOLAR. LEI Nº 5.445/2022, QUE DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE SUPRIMEM A PRERROGATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO DE ESCOLHER OS CARGOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO PREVISTOS NOS ARTIGOS 32 E 82, INCISO XVIII, DA CE, EM SIMETRIA COM O ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DESTA ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085741189, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 23-06-2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO OURO/RS. ART. 110 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E LEI MUNICIPAL Nº 1.929/2008. ELEIÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. ESCOLHA PELA COMUNIDADE ESCOLAR MEDIANTE VOTAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escola são considerados cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. A Lei Municipal, ao dispor que a escolha desses cargos será feita mediante eleição pela comunidade escolar, retira a prerrogativa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

constitucional do Chefe do Poder Público Municipal de prover servidores para exercer cargo em comissão, o que ofende o disposto nos arts. 37, II, da CF/88, e 32 e 82, XVIII, da CE/89, que, por simetria, aplicam-se também aos Municípios. II- Declaração de inconstitucionalidade do art. 110 da Lei Orgânica Municipal, bem como da Lei Municipal nº 1.929/2008, ambas do Município de São José do Ouro, por ofensa aos artigos 8º, “caput”, 32, “caput” e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085597367, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 16-09-2022)

Diverso, igualmente, não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que já assentou posicionamento idêntico, importando recordar, por pertinente, a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 578/RS, proposta, justamente, em relação ao artigo 213, parágrafo 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que dispunha, expressamente, *que os diretores das escolas públicas estaduais serão escolhidos, mediante eleição direta e uninominal pela comunidade escolar na forma da lei*, e às Leis Estaduais n.º 9.233/1991 e n.º 9.263/1991, que regulamentaram o mencionado dispositivo constitucional, nela restando definida pela Corte Suprema a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para o provimento, por meio de cargos em comissão, dos cargos de direção de escola pública, nos seguintes moldes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS N.ºS 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais n.ºs 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente (ADI 578/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 03 de março de 1999)

Do acórdão em liça, mostra-se oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Néri da Silveira, que, com precisão, abordou o tema:

(...).

A escola, que não a universidade, a escola pública de grau médio, está integrada dentro de uma rede, sujeita a uma gestão que decorre de certa política educacional do Estado, e essas escolas não poderão cada qual ter sua autonomia, de maneira que se empreste a uma unidade de ensino de grau médio liberdade de condução de acordo, digamos assim, com a orientação de cada diretor, vindo a se estabelecer uma verdadeira heterogeneidade no ensino público de grau médio em todo o Estado. Penso assim por duas razões: de um lado, porque se trata de cargos em comissão, então haveria incompatibilidade com o provimento por via da eleição; e, em segundo lugar, porque, em se tratando do ensino médio e não do ensino universitário, essa idéia de uma autonomia não pode ser visualizada na mesma perspectiva. Uma coisa é autonomia de universidade, outra é autonomia da escola pública, integrante de uma rede de escolas públicas distribuída por todo o território estadual. Aí, há necessidade de uma certa uniformidade, e essa uniformidade não será alcançada se não seguir uma política educacional do Estado, tendo à frente o Secretário e auxiliar do Governador. (...).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Nesta senda, tendo a legislação hostilizada interferido na discricionariedade e na prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de nomear Diretores de Escola, cargos de direção das escolas públicas municipais, cuja natureza é, claramente, de cargos em comissão⁴, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, resta evidente a sua incompatibilidade material com o ordenamento constitucional pátrio, devendo ser expungida do mundo jurídico.

⁴ Nesta linha:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO. INDICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DOS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLAS PÚBLICAS. IMPOSIÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CRITÉRIOS QUE VÃO ALÉM DO QUE É REGULARMENTE EXIGIDO PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS COMISSIONADOS. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. ARTIGOS 8º, 10, 32 E 82, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de escolas públicas possuem efetiva natureza de cargos em comissão, sendo, portanto, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo. A imposição, por meio de legislação proposta e aprovada na Câmara de Vereadores, de outros critérios para a nomeação além do que já é regularmente exigido nos cargos comissionados lato sensu representa violação ao princípio da harmonia e separação dos Poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085248037, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 24-01-2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEIS MUNICIPAIS QUE CRIAM CARGOS EM COMISSÃO (NºS 1.205/86, 2.550/10 E 2.625/12). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. MERA NOMENCLATURA DOS CARGOS EM COMISSÃO SEM ESPECIFICAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES QUE CORRESPONDAM ÀS DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EXCEÇÃO QUANTO AOS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLAS. EFEITO MODULADOR. 1. Não é inepta a inicial que não analisa cada um dos cargos impugnados separadamente quando apontados os dispositivos constitucionais que entende violados, bem como acostada a íntegra da legislação e respectivas certidões de vigência. Precedentes deste Órgão. 2. É inconstitucional a lei municipal na parte que cria cargo em comissão de direção, chefia ou assessoramento sem que as atribuições do cargo correspondam a tais funções, em verdadeira burla à exigência do concurso público e ao princípio da impessoalidade. 3. Exceção quanto aos cargos de diretor e vice-diretor de escolas, porquanto consolidada a jurisprudência do STF quanto ao tema. 4. Concessão do prazo de seis meses para que o Município amolde-se à decisão (art. 27 da Lei nº 9.868/99). PRELIMINAR REJEITADA, AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70048747430, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 02/12/2013)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Oportuno destacar, ainda, que esta prerrogativa do Chefe do Poder Executivo não fere o preceito constitucional da gestão democrática do ensino público⁵, devendo este último ser apreciado de molde a não excluir a eficácia de outras normas constitucionais de mesma estatura, incumbindo seja compreendido como a possibilidade de participação de todos os envolvidos - diretores de escola, funcionários, pais, alunos e comunidade local - no processo de decisão sobre o ensino público, mas sem interferir na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, dando-se maior concretude ao texto constitucional.

Como corolário, merece integral procedência a pretensão deduzida.

3. Pelo exposto, requer a SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que:

a) noticiada a existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5010815-87.2025.8.21.7000, proposta, pelo Sr. Prefeito Municipal, em relação à mesma norma legal, sejam os feitos julgados conjuntamente;

⁵ Princípio insculpido no artigo 206 da Constituição Federal:
Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...).
VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

b) sejam **repelidas as preliminares** arguidas pela Câmara de Vereadores de Porto Alegre;

c) no mérito, julgado integralmente procedente o pedido, **declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.659/2020, do Município de Porto Alegre, bem como das Leis Municipais nº 7.365/1993, nº 7.165/1992 e nº 5.693/1985,** estas com o fito de evitar **efeito repristinatório** indesejado, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, 32, *caput*, e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual.

Porto Alegre, 06 de março de 2025.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos⁶.

VLS

(...)

⁶ Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria nº 291/2023/GABPGJ

SUBJUR N.º 1431/2024